



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
FACULDADE DE DIREITO**

GABRIELA ESCALANTE CAVALHEIRO COSTA

**OS DESDOBRAMENTOS A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA NA CONSTRUÇÃO DO
INIMIGO E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL
BRASILEIRO**

**RIO GRANDE- RS
2016**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
FACULDADE DE DIREITO

GABRIELA ESCALANTE CAVALHEIRO COSTA

**OS DESDOBRAMENTOS A CRIMINOLOGIA MUDIÁTICA NA CONSTRUÇÃO DO
INIMIGO E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à Banca Examinadora da
Universidade Federal do Rio Grande, para
a obtenção do grau de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Prof. Dr.
Salah Khaled Jr.

RIO GRANDE
2016

GABRIELA ESCALANTE CAVALHEIRO COSTA

**OS DESDOBRAMENTOS A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA NA CONSTRUÇÃO DO
INIMIGO E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à Banca Examinadora da
Universidade Federal do Rio Grande, para
a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Rio Grande, 17 de outubro de 2016.

BANCA EXAMINADORA:

PROFESSOR DR. SALAH KHALED JR.
ORIENTADOR

IGNÁCIO NUNES FERNANDES

OTÁVIO PONTES CORRÊA

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, aos meus pais Jane e Derci, por todo incentivo e compreensão, mas principalmente por me ensinarem a buscar meus objetivos com dedicação, coragem e força de vontade. Agradeço também por sempre acreditarem e investirem nos meus sonhos, pois nada seria possível sem a ajuda de vocês.

Agradeço a Deus, por iluminar o meu caminho sempre e permitir que cada obstáculo seja enfrentado com sabedoria e perseverança.

Agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Salah Khaled Jr., pois foi através de suas aulas que adquiri o gosto pelo Direito Penal e a Criminologia, especialmente por ter desconstruído uma série de preconceitos até então fomentados pelo senso comum, permitindo, assim que eu abrisse meus horizontes para uma nova forma de pensamento.

Agradeço as minhas colegas de curso e também amigas, Mayara e Lenise, por compartilharem comigo todos os momentos de alegria durante a graduação, mas também pela paciência durante os episódios de insegurança e ansiedade.

Agradeço ainda à Universidade Federal de Rio Grande, a Faculdade de Direito e ao seu corpo docente por oportunizarem meu crescimento profissional e pessoal durante estes seis anos.

Por fim, agradeço a todos que direta ou indiretamente colaboraram para a minha formação.

“O propósito da mídia não é de informar o que acontece, mas sim de moldar a opinião pública de acordo com a vontade do poder corporativo dominante.”
(Noam Chomsky)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo elaborar um breve estudo sobre a criminologia midiática a fim de identificar de que modo o seu discurso tem possibilitado a identificação e perseguição de um inimigo social e os seus reflexos no sistema de justiça criminal brasileiro. Para tanto, inicialmente será necessário compreender a forma como esta criminologia emergiu na atualidade, quais suas características, seus principais mecanismos e consequências mais genéricas. Partindo de uma análise mais geral, será indispensável conceituar quem são os maiores inimigos estabelecidos por esse fenômeno e quais os desdobramentos na área política, especialmente em relação ao controle do crime. Posteriormente, será abordada a importância da televisão como ferramenta principal para propagação do discurso criminológico midiático e como o pânico moral tem auxiliado na fomentação de uma sociedade excludente. Ainda, analisará como a mídia tem criminalizado a imagem da advocacia como inimiga da sociedade contemporânea. Sendo que, por fim, tentará compreender os desdobramentos desta criminologia no âmbito da justiça criminal, especialmente sobre a pessoa do magistrado e do acusado, e de que forma – e se é possível – proteger o direito penal e processo penal da operação altamente punivista que o discurso propõe. Salienta-se que o tipo de pesquisa adotado foi qualitativo e a metodologia exploratória.

Palavras-chave: criminologia midiática; direito penal; direito processual penal.

ABSTRACT

This study aims to prepare a brief study of criminology media to identify how your speech has enabled the identification and pursuit of a social enemy and your reflexes in the Brazilian criminal justice system. Therefore, it will be first necessary to understand how this criminology emerged today, what its characteristics, its main engines and more general consequences. From a more general analysis will be essential to conceptualize who are the biggest enemies established by this phenomenon and what developments in the political arena, especially in the control of crime. Later, he addressed the importance of television as the main tool for spreading media criminological discourse and as moral panic has helped in fostering an exclusionary society. Still, consider how the media has criminalized the image of law as an enemy of contemporary society. And, finally, try to understand the ramifications of this criminology within the criminal justice system, especially on the person of the magistrate and the accused, and how - and if it is possible - to protect the criminal law and criminal procedure, highly punivist operation speech proposes. Please note that the type of research adopted was qualitative and exploratory methodology.

Keywords: criminology media; criminal law; criminal procedural law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso surgiu a partir de uma grande inquietação em relação ao panorama criminológico e penal da atualidade, aliado a uma grande insatisfação sobre como se tem afrontado direitos e garantias fundamentais por meio de discursos apelativos a cerca da insegurança pública. Não raros são os discursos punitivistas propagados pelos meios de comunicação em geral e isso tem afetado sobremaneira a atuação dos poderes executivo, legislativo e judiciário. Além disso, se percebe que a população também tem sido manipulada por esse fenômeno, que inconscientemente tem aceitado e fomentado um Estado cada vez mais autoritário.

Essa situação se percebe não somente pela expansão de programas jornalísticos investigativos, mas também através de inúmeros discursos apelativos que exploram o emocional da sociedade a cada crime ocorrido no país. A maioria desses programas propõe debates que abordam questões de insegurança pública, aumento da marginalidade e conseqüente criminalidade e a falta de punições exemplares pelo Poder Público. No entanto, o que se perceberá é que constroem de fato uma política de perseguição do inimigo.

Sumariamente, isso se explica porque através do excesso de informações sobre casos policiais a mídia explora o sentimento de medo da população, o que se torna em alguma medida em um sentimento de ira, decorrente da ideia de que o Estado é omissivo e culpado imediato desses resultados, enquanto o Direito Penal, o Processo Penal e os juízes são os culpados mediatos. Concomitantemente, o medo ser vítima da violência faz com que a população exija do Estado uma resposta rápida e eficiente, abrindo uma grande oportunidade para que os políticos possam angariar votos por meio das promessas de criação de novas leis penais ou endurecimento daquelas já existentes. Além disso, abre margem para uma atuação arbitrária e inquisitorial no âmbito do processual penal.

Desse modo, o presente estudo tem como objetivo compreender o fenômeno que vem delineando todo esse pensamento, visto que tem se aproveitado do modo acelerado como as informações se disseminam entre a população para propagar, dentre outras coisas, uma política criminal excludente. Seguramente é possível dizer que este fenômeno tem criado um estereótipo de criminoso, o que autoriza contra

eles uma série de práticas não oficiais de extermínio. Além disso, analisará brevemente como a advocacia tem sido afetada e como a espetacularização do crime tem influenciado o processo penal e a atuação dos magistrados, propondo uma obsolescência aos direitos do acusado.

De pronto, é importante ter em mente que a Constituição de 1988 ao estabelecer o Estado Democrático de Direito pretendeu esclarecer que o Direito Penal não é um instrumento a serviço do *ius puniendi* estatal, muito pelo contrário, deve atuar como um limitador deste poder e máximo garantidor dos direitos do indivíduo a ele submetido. Para isto, existem inclusive diversos princípios sob o qual o direito penal e processual penal devem se submeter.

Ocorre que os discursos e práticas atuais tem rotineiramente invocado uma lógica às revesas, tornando extremamente relevante a questão a ser debatida, não somente em razão da sua contemporaneidade, mas sobretudo em face dos seus desdobramentos, que já são visíveis, e na medida em que propõe o sucateamento dos direitos e garantias fundamentais.

CAPÍTULO 1 – O PROTAGONISMO DA CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA

Atualmente, em quase todo o mundo o tema de conversação entre as pessoas se tornou a criminalidade. Isto porque os meios comunicacionais tem investido na produção de programas jornalísticos que rotineiramente despejam sobre a população uma série de informações que envolvem questões relacionadas ao crime e a segurança pública. Na contemporaneidade a mídia exerce um grande poder sobre a sociedade organizada, sendo que este poder se manifesta de diversas formas, atreladas a interesses econômicos, políticos e ideológicos (BAYER, p. 127, 2015). Muitas vezes ela se apresenta como uma verdade absoluta devido à dificuldade da maioria da população entre filtrar as informações.

Nesse aspecto, é preciso alertar que algo está acontecendo, algo que vem provocando os sentimentos da população, alterando as práticas políticas, influenciando a atividade jurisdicional e, em geral, remexendo com todas as estruturas que sustentam a sociedade contemporânea. O indivíduo que prestar atenção ao tom dos discursos proferidos pelos meios de comunicação atualmente poderá constatar uma série de peculiaridades que sistematicamente podem ser consideradas como manobras para prender a atenção do público.

A este fenômeno se deu o nome de criminologia midiática (ZAFFARONI, 2012, p. 26), objeto deste estudo. No entanto, conceituá-lo de pronto não é uma tarefa fácil, nem tampouco parece ser aconselhável, isto porque ele atua em diversas frentes, de modo que a busca por um conceito logo de início poderá delimitar o seu horizonte. De início, o que se pode afirmar é que, pelo contrário do que pode parecer, a criminologia midiática não se trata de fenômeno inédito que vem alterando as estruturas sociais em termos de política criminal. Na realidade, é possível afirmar que desde sempre ela esteve inserida no meio social, às vezes incorporada a outras criminologias, mas sempre adaptada às tecnologias e discursos próprios de cada época.

Atualmente, é inegável que tenha alcançado significativa atenção, não somente pelo estilo do discurso empregado, mas principalmente pela ferramenta utilizada para se introduzir no seio da sociedade. Portanto, entende-se que a melhor forma de compreender a criminologia midiática da atualidade seja percorrendo acerca das suas manifestações e intenções, o que se acredita que permitirá, ao

final, obter uma conclusão mais ampla sobre a mesma para verificar as suas projeções sobre o campo do direito penal e processo penal.

A criminologia midiática, como o próprio nome deduz, utiliza sobremaneira dos meios de comunicação como instrumento principal para propagar as suas ideias e consolidar seu espaço no mundo. Não muito diferente do que as outras criminologias, ela tenta responder às mesmas perguntas, no entanto, dotada de um tom malicioso e também preconceituoso, desapegado da teoria. A propósito, ela cria uma realidade notadamente falsa e intencionalmente política, pautada na informação, desinformação e subinformação, fomentando uma etiologia simplista e baseada em uma causalidade mágica (ZAFFARONI, 2012, p. 303).

De início, é preciso reconhecer que hoje em dia existe uma certa fluidez na distribuição de informações, devido aos avanços na área das telecomunicações, o que possibilita que um fato seja noticiado à população de forma quase instantânea, seja através do rádio ou das mídias eletrônicas, tais como jornais e revistas, viabilizados pela internet. No entanto, é ainda através da clássica televisão que grande parte das pessoas se conecta com o mundo. Aliás, independente da condição econômica, é o aparelho eletrônico que seguramente é possível encontrar na maioria das residências brasileiras.

Ocorre que, na maioria das vezes, essa ideia de “manter-se conectado” está ligado a saciar as curiosidades que as pessoas mantêm em relação às questões de segurança e criminalidade, deixando para segundo plano quaisquer interesses concernentes a cultura, lazer ou esporte. Estar informando hoje em dia se resume em saber quais ocorrências foram atendidas pela polícia no dia anterior, se algum suspeito já foi apreendido por ela, o que aconteceu com a vítima do assaltado da noite retrasada e etc.

Em razão disso, os programas jornalístico tem, de forma crescente, aberto espaços para discussões de cunho político e criminológico. Não basta mais entregar a notícia pronta, fato a fato do que ocorreu. É necessário interpretá-la, atribuindo juízos de valor por aquele que a transmite. Claro que a justificativa para essa atitude não é unicamente informativa ou econômica, visto que prende a atenção da media das pessoas e garante o ibope das emissoras, mas principalmente política, pois faz parte de um dos mecanismos patrocinados pela criminologia midiática.

Em outras palavras, a tecnologia de ordem empregada por esta criminologia atual é a televisão, isto porque ela detém um poder próprio do mecanismo de

comunicação que se sustenta (ZAFFARONI, 2012, p. 308). Ela se utiliza de imagens para criar uma realidade que atenda aos seus propósitos. A maior sacada da criminologia midiática reside no fato de que a propagação de um discurso através de imagens parece quase irrefutável na medida em que elas próprias traduzem coisas “concretas”, ou seja, é baseada na “realidade”. Ocorre que essa realidade, às vezes, é apenas um pequeno recorte proposital em meio a um contexto completamente diferente.

O indivíduo que se dispuser a olhar de modo um pouco mais crítico a qualquer desses programas jornalísticos ou investigativos perceberá que existe um *modus operandi* e que os discursos se repetem em todos eles. Quando a imagem por si só não choca – e na maioria das vezes existe uma necessidade de mostrar o que há de mais bárbaro por trás de um crime – cabe ao intérprete dar voz aquele cenário, ou seja, dar vida à notícia. A partir daí, então, é bom estar preparado para discutir sobre o grande e, a princípio, “único problema” que assola a sociedade nos dias atuais: a (in)segurança pública.

O interlocutor passa a ocupar o lugar de expectador, vítima e *expert* no assunto, pois, afinal, como por eles mesmo é propagado, criminosos se multiplicam todos os dias nas ruas e qualquer um de “nós” pode se tornar uma vítima, sendo necessário ser adotada uma providência urgente. Evidentemente, que esse apelo emocional penetra com facilidade na mentalidade das pessoas, que igualmente reproduz esse discurso entre si. Embora as taxas de criminalidade não tenham aumentado de modo expressivo ao longo dos anos, se você perguntar a qualquer indivíduo na rua a sua opinião acerca das questões de envolvem segurança, a conclusão vai ser justamente pelo contrário.

Existe uma realidade paranoica criada pela criminologia midiática de que crimes violentos, tais como roubo, estupro e homicídio, acontecem em alta frequência e que algo urgente deve ser feito pelas agências policiais e políticas para contê-los. Isso se deve ao fato de que ela cria um novo conceito de segurança e essa crença se fomenta com o auxílio dos meios de comunicação e está profundamente internalizada na sociedade pela força da reiteração e bombardeio de mensagens emocionais através de imagens. São as imagens, como por exemplo, da indignação da população diante de alguns fatos aberrantes, impulsos vingativos por identificação com as vítimas e o próprio medo de se tornar uma vítima que fortalecem esse novo conceito (ZAFFARONI, 2012, p. 308).

Fato é que de toda criminologia se extraí uma política criminal, de modo que não há mais possível dissociar uma da outra. Em suma, pode-se dizer que a política criminal traduz a *postura do Estado no combate à criminalidade*, ou seja, *transforma o saber criminológico em opções e estratégias concretas de controle da criminalidade* (SOHSTEN, 2013). Essas estratégias podem adotar um viés não criminal, através da implementação de recursos na educação, na restrição e fiscalização do uso de armas, incremento na iluminação pública, inclusão de famílias vulneráveis em programas sociais e etc. Por outro lado, podem adotar um viés criminal, comprometido com o endurecimento de penas, aumento dos poderes de polícia e o encarceramento em massa, e vai depender do recado que o Estado pretende passar a sociedade.

Nesse aspecto, percebe-se que o discurso difundido pela criminologia midiática atual invoca a revolta do público insistentemente, que compartilha o sentimento de insegurança e medo, para que exija medidas fortes de punição e de proteção. Não é outra a razão pela qual se afirma que a criminologia midiática adota um discurso neopunitivista e propõe que Estado adote políticas altamente criminais para a contenção da marginalidade. Além disso, ela é sustentada por uma sociedade excludente em que o medo do crime atualmente é visto como um problema em si mesmo, sendo que políticas específicas são desenvolvidas mais propriamente ocupadas em reduzi-lo do que reduzir o crime (GARLAND, 2008, p. 54).

A propósito, BIZZOTO (2015, p. 119) alerta para o fato de que o modelo de sociedade atual propiciou a difusão de uma cultura do medo que influencia sobremaneira as condutas humanas e estabelece uma relação de poder microfísico que se dissemina em vários lugares por meio dos próprios indivíduos. A indústria do medo está a serviço tanto da mídia quanto da política, visto que o efeito de causar paralisia social ou imediata mobilização social pode alcançar um resultado positivo a depender do que está em jogo e sob que táticas de poder podem ser utilizadas.

Portanto, verifica-se a existência de diversos elementos que atuam como mecanismos interligados que retroalimentam a criminologia midiática. Primeiro a televisão invade a rotina das pessoas e despeja uma porção de imagens catastróficas, figuras concretas que representam a “realidade” de uma sociedade em risco, subjugada diante da atuação dos criminosos. Mas como essas imagens não atuam sozinhas, o seu intérprete ganha um papel fundamental. É por meio do seu discurso que a sociedade internaliza o sentimento de insegurança e cria a cultura do

medo. Além disso, ele aponta o dedo e trás a necessidade urgente de uma resposta a tudo isso.

Em uma sociedade múltipla, esse interlocutor canaliza todo o seu foco a um seleto grupo de pessoas que detém, como se verá adiante, características próprias de uma etiologia simplória. Esse pequeno recorte é feito para que a sociedade possa identificar aqueles que devem ser combatidos, aqueles que são a origem de todo mal que lhes aflige. Por sua vez, é óbvio que essa urgência passa pela política criminal que implicitamente se sugere a ser adotada, de exclusão do inimigo e de um Estado cada vez mais controlador. Como esse discurso seduz, a sociedade consegue digeri-lo sem muitos esforços a ponto de compartilhá-lo entre si.

A consequência disso, como alerta GARLAND é de que:

A voz dominante da política criminal não é mais a do *expert* ou mesmo a do profissional do direito, mas sim da população sofrida, desamparada – especialmente a das “vítimas” e dos amedrontados. Há algumas décadas a opinião pública funcionava como um freio ocasional das iniciativas políticas, agora, ela serve de fonte privilegiada. A importância da pesquisa e do saber criminológico foi rebaixada, e em seu lugar outorgou-se nova deferência a voz da “experiência”, do “senso comum”, daquilo que “todo mundo sabe” (GARLAND, 2008, p. 58).

O que se percebe é que o “grito de socorro” da população é pela produção de mais medidas repressivas diante de uma percepção de inércia do Estado¹. Portanto, é o momento dos agentes políticos mostrarem seu comprometimento com a sociedade, que se reflete na expansão dos espaços poder e reforço da autoridade a fim de atender à indignação pública. Ocorre que esse processo é insidioso visto que está apenas preocupado em garantir a sensação de que algo está sendo feito, sem se questionar se de fato funcionará. Além disso, as decisões políticas percorrem uma seletividade pontual na medida em, indicado o perigo pela mídia, conferem maiores poderes policiais para que seja levado a cabo o processo higienização da sociedade.

Esse processo de limpeza provém da criminalização secundária, termo utilizado para denominar a atuação das agências policiais em decidir que tipo de

¹No entanto, é preciso deixar claro que essa percepção é altamente fantasiosa visto que, em primeiro lugar o rol de condutas criminalizadas pelo Direito Penal é extenso e, aparentemente, a tendência é de se tornar cada vez maior. Além disso, ao que tudo indica a polícia tem atuado de forma bastante ostensiva na criminalização secundária, e os promotores e os juízes tem logrado êxito na missão do encarceramento, visto que é de conhecimento notório a superlotação do sistema carcerário. Portanto, sem questionar a legalidade, legitimidade ou eficiência de todo o processo de combate ao crime, não parece lógico acreditar que o Estado está inerte diante do cenário atual.

peças serão criminalizadas (BATISTA; ZAFFARONI, 2011, p. 44). No entanto, apesar do agir policial ser discricionário, está, na maioria das vezes, condicionado pelo poder dos meios de comunicação social e pela política, encerrando o ecossistema em que se produz, reproduz e fortalece a criminologia midiática. Desse modo, a grande preocupação da política criminal atual é de proteger a sociedade “deles” – aqueles cujo corpo foi perfeitamente identificado e sob o qual o direito penal deve atuar.

1.1 Identificação do inimigo como premissa para garantir a ordem

Ao que tudo indica a segurança da sociedade está condicionada a duas tarefas: reconhecer “eles”; segregar “eles”. Desse modo, impossível não perceber que a criminologia midiática, na sua série de realidades, cria aquela paranoia de que *existe um mundo de pessoas decentes frente a uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos que configuram um eles separado do resto da sociedade, por um conjunto de diferentes e maus* (ZAFFARONI, 2012, p. 307).

Essas duas tarefas indicam que este fenômeno parece retomar o paradigma criminológico do *Labeling Approach* (ou teoria do etiquetamento, da rotulação ou da reação social), que surgiu nos Estados Unidos, no início dos anos 60, tendo como uma das obras fundamentais *Outsiders*, de Howard S. Becker. Nessa linha, ANDRADE explica que:

[...] o *labeling* parte dos conceitos de "conduta desviada" e "reação social", como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é, de processos formais e informais de definição e seleção. Uma conduta não é criminal "em si" (qualidade negativa ou nocividade inerente) nem seu autor um criminoso por concretos traços de sua personalidade ou influências de seu meio ambiente. A criminalidade se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a "definição" legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal, e a "seleção" que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas (ANDRADE, 2003, p. 40).

Portanto, a política criminal que se depreende deste discurso não está fazendo outra coisa senão criando uma série de bodes expiatórios. Ela cria um discurso binário e uma batalha entre “nós” e “eles”, cada qual representando o bem

e o mal. Aliás, parte da ideia de que “eles” são os diferentes, os desviantes, os culpados pela existência de um “nós” cada vez mais restrito em suas liberdades, e por esses motivos devem ser perseguidos e exterminados da sociedade.

Mas afinal, é necessário se questionar quem são eles e que perfil eles preencheram a ponto de serem taxados inquestionavelmente como o inimigo. Para ZAFFARONI (2012, p. 310), o conceito de “eles” é poroso e mutável de acordo com o tempo e lugar, não sendo possível aglomerar todas as características do grupo estigmatizado, embora considere a existência de um esteriótipo predileto determinado por componentes étnicos ou racistas. Além disso, ele esclarece que a criminologia midiática tenta fabricar um conceito cada vez mais amplo, que abarque todas as características análogas, criando um eles por semelhança – que aglomere também os potenciais delinquentes.

Desse modo, aquele que mesmo não tendo cometido qualquer crime acaba sendo projetado pela mídia como inimigo em potencial apenas por compor as características estereotipadas. Cria-se, inclusive, a crença de embora ainda não tenha cometido crime algum, é preciso mantê-lo sob vigilância, visto que tão logo poderão praticar qualquer conduta desviante devido ao grupo que pertence.

Nessa linha, CARVALHO (2016, p. 625) denuncia a existência de uma seletividade racista no sistema criminal brasileiro, oriunda das políticas escravagista e sobretudo em virtude de um saber criminológico racista-colonialista, que permite deduzir que as vítimas preferenciais são os jovens pobres e na sua maioria negros.

O autor esclarece ainda mais a questão ao afirmar que:

[...] é esta configuração racista da forma mentis que rege o sistema punitivo nacional que renova discursos (sociais e criminológicos) que podem ser qualificados como “ciência” antumulata, nos termos propostos por Zaffaroni, e que sustenta práticas de controle social que têm no modelo escravagista seu referente imediato. Não por outra razão é a juventude negra a vítima preferencial da seletividade criminalizante das agências penais, conforme é possível perceber na análise dos dados de prisionalização (CARVALHO, 2016, p. 627).

Portanto, o jovem de periferia e, especialmente negro, constitui exatamente a figura daquilo que deve ser temido pela sociedade e igualmente deve ser excluído. Nenhuma esperança lhes reserva senão de que venham cometer, em algum momento, um crime. Em hipótese alguma é possível confiar neles, haja vista que representam o mal sofrido pela população.

Dessa forma, uma vez identificado onde o perigo deve ser feito tudo o que for necessário para isolá-lo do restante da sociedade a fim de garantir a segurança tão idealizada. Essa missão urgente, no entanto, torna as agências políticas e judiciais negligentes a ponto de ignorar a violência institucional muitas vezes praticadas pela polícia no afã de demonstrar a sua eficiência em garantir a ordem social. Isto ocorre porque *como a urgência é intolerante, não admite reflexão, exerce uma censura inquisitorial, qualquer tentativa de responder convidando a pensar é rechaçada e estigmatizada como abstrata, idealista, teórica, especulativa, fora da realidade, ideológica etc* (ZAFFARONI, 2012, p. 313).

Ao acompanhar os noticiários é possível notar que em meio a tantos casos de assaltos, homicídios, abusos e violência, timidamente e de forma bem resumida às vezes surge alguma notícia relatando os inconvenientes praticados pela polícia. É evidente que o foco da transmissão não diz respeito a sua atuação hostil, mas reside na ideia de que a polícia está engajada e envidando todos os esforços para proteger a comunidade.

Essa justificativa permite – por que a sociedade também aceita – que a polícia realize uma série de execuções sem processo, por assim dizer. Sob a justificativa da resistência e do confronto policial, jovens são confundidos com criminosos (ao menos é a mentira contada pela polícia à população) e por consequência são exterminados e reduzidos a meros danos colaterais da sua própria atuação. E embora seja repulsivo, alguns agentes ainda tem audácia de acreditar que fizeram um favor à sociedade, visto que nada mais poderia se esperar desses jovens senão que ingressassem em algum momento no mundo do crime.

A propósito, uma pesquisa realizada recentemente pela ONG Human Rights Watch² apontou que apenas no ano de 2015 a polícia do Rio de Janeiro matou 645 pessoas, sendo ao total de cerca de 8 mil pessoas na última década só nesta cidade. O relatório constata, ainda, provas que houve tentativas de acobertamento de execuções. O relatório disponibilizado pela entidade, que analisou 64 casos da

² A Human Rights Watch é uma organização não-governamental, sem fins lucrativos, que foi criada em 1978 nos Estados Unidos e tem objetivo de defender e realizar pesquisas sobre direitos humanos. A ONG tem atuação em diversas partes do mundo e seu lema é “Ser uma voz da justiça”. Além disso, ela é reconhecida por realizar investigações sobre direitos humanos e levar aos meios de comunicação relatórios imparciais sobre as investigações realizadas com a finalidade de sensibilizar diversos públicos e propor o diálogo com os governos locais onde foram constatadas as violações para propor políticas públicas e reformas necessárias para proteger e garantir a efetivação dos direitos humanos (Disponível em: <https://www.hrw.org/pt>).

polícia militar desde 2006 e entrevistou também alguns policiais militares, constatou exatamente a situação narrada anteriormente, de que o uso excessivo da força letal pelos agentes decorre de uma “cultura do combate” disseminada dentro da própria corporação, aliada à corrupção dos batalhões.

Neste aspecto, refere o relatório que:

Na maioria dos 64 casos examinados pela Human Rights Watch, a versão dos policiais sobre o confronto parece incompatível com os laudos das autópsias e demais exames periciais. Em pelo menos 20 casos, os laudos descrevem feridas condizentes com tiros à queima-roupa. Em outros casos, os depoimentos de testemunhas ou outras evidências indicam que não houve confronto. [...]

Embora seja impossível determinar o número exato de execuções extrajudiciais cometidas pela polícia no estado do Rio de Janeiro, dados estatísticos oficiais são compatíveis com a visão das autoridades do sistema de justiça de que a prática é generalizada. O elevado número de homicídios cometidos pela polícia — mais de 8,000 desde 2006 — torna-se ainda mais dramático quando contrastado com o número comparativamente baixo de civis feridos pela polícia e de óbitos de policiais nos mesmos episódios ou áreas de operação. Esta disparidade sugere que em muitos casos a polícia registra mortes como resultado de confrontos que nunca ocorreram. (Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/report/2016/07/07/291589>>).

Condutas como essas resumem exatamente tudo que foi visto até aqui. O eles estigmatizado como um inimigo social não merece qualquer apreço, mesmo que seja o “eles por semelhança” (ZAFFARONI, 2012, p. 307). Os órgãos públicos marcham para a arbitrariedade e negligência, assentados no discurso de segurança pública. Infelizmente, a maioria desses civis sequer são investigados ou responsabilizados em suas condutas, sendo que boa parte da população que apoia esse tipo de prática é a mesma que sofre com ela. No geral, são comunidades de periferia que não percebem que a violência produzida pelo Estado é local (seletiva), como a maioria das suas atuações em termos de política criminal. A propósito, o *risco de autoridades estatais sem limites, do arbitrário e de violações às liberdades civis aparentemente não é mais relevante na preocupação pública* (GARLAND, 2008, p. 57).

De um lado, enquanto os meios de comunicação protegem as execuções e violências praticadas pela polícia porque tem interesses comuns e operam para o mesmo sistema, de outro, a população naturaliza essas violações pois internaliza o discurso de guerra contra o crime e aceita o fato de, infelizmente, em uma guerra sempre haverão vítimas atingidas, conquanto que não sejam elas ou seus familiares.

A brutalidade só é aceita porque praticada contra “eles” e não contra “nós”. Dessa forma, encerra a noção de que *os mortos são um produto natural da violência deles* (ZAFFARONI, 2012, p. 331), tornando “eles” reiteradamente os únicos responsáveis por todo o mal-estar social.

1.2 Os novos contornos no controle do crime

Ao que tudo indica que não existe uma zona segura contra o fenômeno da criminologia midiática. Ela tem delineado e alterado as estruturas sociais e políticas, sendo que no campo político tem conduzindo a construção de novas estratégias de controle do crime, que são estudadas, desenvolvidas e legisladas por atores políticos pautados na cultura contemporânea. Portanto, é necessário analisar quais alterações tem se verificado em âmbito político em se tratando de política criminal.

Com efeito, ao estudar as transformações nas formas de justiça criminal nos EUA e na Grã-Bretanha, decorrentes de uma nova experiência coletiva de crime e insegurança, GARLAND (2008, p. 313) aponta para emergência de duas estratégias preponderantes para o controle do crime: as parcerias preventivas e a segregação punitiva. Essas estratégias guardam alguma relação com a política criminal brasileira atual visto que a criminologia midiática local é importada dos EUA e fortalece a lenda de que é através de uma maior repressão e consequente perda de liberdade que se alcançará a segurança (ZAFFARONI, 2012, p. 317).

Essas estratégias apontadas partem da premissa de que crimes são fatos normais presenciados no cotidiano da sociedade. A primeira delas demanda uma responsabilidade para além dos limites do Estado, propondo o engajamento da sociedade e a formação de uma corrente de apoio público-privado a fim de conduzir a redução de oportunidades e da conscientização quanto ao crime. Já a segunda corresponde ao rol de novas medidas e métodos que denota uma virada na punição contemporânea, representada – na realidade – através de uma atuação simbólica (GARLAND, 2008, p. 313).

Veja-se que como os formadores de opinião tem perpetrado essa sensação de crise e de falha no sistema de justiça criminal e de controle do crime, os agentes políticos tem voltado seus discursos à retórica de lei e ordem como medida para reconfortar o público. Um aspecto importante dessas medidas corresponde ao caráter politizado e populista que agregam, visto que privilegiam a opinião pública

em detrimento do conhecimento de especialistas (GARLAND, 2008, p. 54).

É possível dizer que não existe mais um debate político propriamente dito, isto porque os atores políticos parecem ter unificado seus discursos, como se existisse apenas um problema social digno de atenção e apenas uma resposta a ele. Desse modo, verifica-se que as propostas são quase sempre as mesmas e muitas vezes não antecipam qualquer estudo de viabilidade orçamentária, legal ou se ocupam quanto à sua potencial eficácia. Em sua maioria são projeções simbólicas para que a opinião pública restabeleça a sua confiança no papel das instituições e tenha a sensação de que está sendo ouvida pelos seus representantes.

Nesse aspecto infere-se que:

A partir dessa ideologia, o Estado passa a adotar políticas criminais com o pragmatismo utilitarista que se impôs na legislação penal, nas quais se aproveitam as demandas simbólicas por maior intervenção do aparato penal. O Estado passa a assumir a sua incapacitação seletiva e cria respostas rápidas para combater essa situação de descontrole, respondendo a essas ansiedades e medos por meio do “mecanismo mais simples de retórica política, a saber, a expressão de sentimentos punitivos”(ALVES, 2013, p. 347).

Logo, não existe de fato uma crise pragmática, ocorre que *o Estado Democrático de Direito, que se caracterizava pela existência de limites rígidos ao exercício do poder (e o principal desses limites era constituído pelos direitos e garantias fundamentais) não mais conta de explicar o funcionamento atual do Estado* (CASARA, 2016). Aliás, arrisca-se a dizer que se percorre uma fase de pós-democracia, na medida em que a “democracia” serve apenas como álibi para a produção de medidas repressivas às vezes simbólicas e em outras de maior perseguição das pessoas indesejadas.

Nesse contexto, KHALED JR. alerta que:

Muitas vezes abusos são festejados e comemorados por uma população que aplaude a barbárie, sem perceber o que realmente está em jogo. Com isso, o tratamento penal da miséria é cada vez mais aceito como remédio para as mazelas do corpo social, fazendo do sistema penal um mecanismo de gestão da pobreza e de avanço totalitário da indústria de controle do delito. Como qualquer indústria, a indústria de controle do delito visa permanente expansão, com uma grande vantagem, já que fornece armas para o que é percebido como guerra permanente contra o crime, o que lhe garante contínuo apoio popular na luta contra os supostos inimigos da sociedade (KHALED JR., 2016).

Sendo assim, importante destacar que as consequências da criminologia midiática em âmbito político tem traçado um caminho de retrocesso, tendo em vista que após um longo processo em busca pela expansão da liberdade individual e de flexibilização de restrições sociais e culturais, agora a necessidade do controle está sendo ratificada em todas as áreas da vida social. É a decadência do Estado de bem-estar para ascensão de um Estado penal, uma vez que a criminologia atual insiste em reforçar uma política de disciplina, ordem e repressão.

CAPÍTULO 2 – OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA DIFUSÃO DO PÂNICO MORAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA ADVOCACIA

Se existe algo que se pode afirmar com certeza é que a mídia representa hoje uma força ou poder capaz alterar as estruturas da sociedade contemporânea provocando uma série de consequências no desenvolvimento da vida social. Alguns autores se referem à mídia como um “Quarto Poder”, aliado ao Legislativo, Executivo e Judiciário, dado ao tamanho da sua influência. Outros autores ainda mais audaciosos, no entanto, se referem aos meios de comunicação como um segundo poder – visto que o primeiro seria desempenhado pela economia, ao passo o poder político viria apenas em terceiro lugar (RAMONET, 2007, p.).

É se valendo do poder que ela exerce sobre as massas, que a grande mídia tem contribuído deliberadamente para a expansão do poder punitivo por meio de discursos criminológicos midiáticos. Aliás, é por meio da produção de um consenso punitivo que ela justifica no meio social a ampliação do Estado Penal. Quase que como uma condição de existência, a mídia é acompanhada do objetivo de produzir subjetivismos e criar verdades, o que se acentua com o controle da indústria do medo (BIZOTTO, 2015, p.125).

Ocorre que as verdades vendidas pelos meios de comunicação – ao menos no que se refere à questão criminal – são, na maioria das vezes, simplificadoras, simplórias e grosseiras. Na realidade, reduzem uma série de problemas complexos e estabelecem uma tirania da comunicação. Se a grande mídia guardasse o compromisso de apenas retratar “fatos”, pautados na “verdade” e na “imparcialidade” seria capaz de contribuir significativamente para o debate democrático e a superação do que se estabelece como senso comum. Acontece que ela costuma agir em sentido contrário, arruinando as próprias condições de possibilidade do debate (KHALED JR., 2016) e, além disso, não promove o pensamento.

Atualmente, o que nutre os meios de informação é fundamentalmente o sangue, a violência e a morte (RAMONET, 2007, p.). Nesse sentido, é possível notar uma expansão considerável nas manchetes policiais, seja na televisão, rádio, internet ou revista. Independente do meio adotado, todas elas são pautadas em discursos alarmistas que manipulam o sentimento coletivo e produz uma série de pânicos morais. No entanto, dentre todos os meios existentes, a televisão ainda é o

que desempenha seu papel com maior eficiência, razão pela qual merece ser analisada em particular.

2.1 A importância da televisão como instrumento de difusão do discurso criminológico midiático

Em que pese a internet configure o meio de comunicação mais veloz na atualidade, devido a facilidade no transporte de dados, ainda não se compara à televisão, que tem a possibilidade de atingir todo mundo, independente da classe econômica. Aliás, a televisão se introduziu na rotina da população em meados de 1926 e no Brasil em 1948, tendo angariado a confiança de todos ao longo dessa trajetória. Hoje em dia é o instrumento de informação da massa, a forma pela qual a grande maioria dos indivíduos toma conhecimento do que acontece no meio social.

Devido a tudo isso, a televisão construiu para si o efeito de “autoridade”, sobretudo em face do seu poder de difusão no universo cultural, político e social. São poucas as pessoas que questionam as premissas que se escondem por trás do funcionamento da televisão enquanto rede de comunicação, de modo que a maioria delas parece aderir tacitamente toda a engrenagem, pouco importando saber como é que faz televisão. Ocorre que em razão da extensão extraordinária da sua influência na produção cultural, política e social, ela se tornou hoje o maior instrumento de propagação do discurso punitivista, sendo imprescindível compreender alguns mecanismos anônimos que contornam a sua sistemática.

Logo de início deve ficar claro que embora a televisão aparentemente seja um instrumento desenfreado, está condicionada a diversos fatores econômicos e políticos. Acreditar que um programa televisivo busca tão apenas a aprovação social é um tanto quanto ingênuo, visto que nos bastidores existe uma grande disputa pelo índice de audiência. Nesse aspecto, a medida do índice de audiência de certo modo vai delinear o que vai ser servido à sociedade. Por óbvio que o interesse da televisão é vender (vender informação ou desinformação), mas o produto que é oferecido nem sempre corresponde ao resultado de uma escolha autônoma.

Isto porque a lógica da concorrência aplicada no cenário jornalístico não produz a diversidade, mas muito pelo contrário, ela homogeniza o conteúdo dos programas, na medida em que *ela se exerce entre jornalistas ou jornais que estão sujeitos às mesmas restrições, às mesmas pesquisas de opinião, aos mesmos*

anunciantes (basta ver com que facilidade os jornalistas passam de um jornal a outro) (BOURDIEU, 1997, p. 31). Logo, a concorrência aliada a mentalidade de índice de audiência estabelece uma *circulação circular da informação*.

Quando se estabeleceu que o *modus operandi* dos programas jornalísticos é sempre o mesmo, foi devido ao fato de que a sua produção pode ser considerada coletiva (BOURDIEU, 1997, p. 32), uma vez que muitos produtores são levados a estruturar suas apresentações justamente em razão da existência dos outros e movidos pela concorrência entre si. Simplificando, existem entre os jornais uma compulsão e pressão cruzada para mostrar quem explora primeiro ou melhor determinado acontecimento, tendo como consequência uma série de notícias similares.

Logo, é possível concluir o produto final do que é oferecido à população é o resultado de uma censura própria da televisão, que entrega um discurso pronto e acabado do que o intérprete deve abordar no decorrer do tempo lhe é dado. Por sua vez, essa seleção tem buscado cada vez mais o que é sensacional, convidando à sociedade à dramatização. Em síntese, primeiro eles abordam um acontecimento pelas imagens, o que cria uma falsa percepção de realidade, e depois exageram a importância ou gravidade do ocorrido com a finalidade de chocar o público.

Na prática, isso se verifica quando a televisão constata que de um crime às vezes simples pode extrair significado para além daqueles imaginados. A competição entre os jornais e a incansável busca pelo índice de audiência faz com que cada um deles tente explorar ao máximo o que este fato tem para oferecer. A máxima é que a informação seja transmitida quase que em tempo real. E por isso o que interesse é que a partir do momento que explode algum acontecimento em qualquer parte do país, seja possível manter contato com qualquer pessoa que se encontre no local para repassar a notícia. O perigo é que pouco importa se o que essa pessoa pode dizer é falso ou apenas um rumor, visto que o importante é estar conectado com alguém e que seu efeito seja real (RAMONET, 2007, p.).

Outro aspecto que merece atenção diz respeito à censura que o tempo exerce sobre os jornais. O tempo para a televisão é extremamente valioso e no geral ele também estabelece o limite do conteúdo que deve ser mostrado ou não ao público, mas no âmbito jornalísticos as consequências são mais sérias. Essa seletividade não ocorre ao acaso, é o produto do que politicamente e economicamente é mais interesse aos meios de comunicação. No cenário

contemporâneo, o marketing do medo tem prendido demasiadamente a atenção dos espectadores, o que tem servido aos propósitos da criminologia midiática.

Por outro lado, nota-se que na tentativa de saciar os anseios do público e conferir mais seriedade às próprias transmissões – que em contrapartida acaba invocando na realidade mais revolta das massas - com regularidade esses jornais convidam especialistas para tratar das questões que envolvem violência e justiça criminal, com a falsa intenção de promover debates acerca do tema segurança pública. Acontece que esses espaços de fala são pretensiosos e altamente condicionados, razão pela qual não podem ser digeridos cegamente.

A questão não é menosprezar o conhecimento ou a bagagem de qualquer dos convidados, mas se questionar se pelas restrições que lhes são impostas eles tem realmente condições de expor um pensamento que guarde algum compromisso social ou embasamento científico. Isto porque, novamente, o tempo – na realidade o curto espaço de tempo – que geralmente é dado entre uma fala e outra não permite, de fato, a construção do pensamento.

Esses espaços de debate foram denunciados por BOURDIEU (1997), que alertou para o fato de que ao entrevistado resta pouca ou nenhuma liberdade para falar, visto que o conteúdo lhe é imposto, as perguntas são dirigidas arditamente e o tempo não lhe permite grandes construções teóricas, e isto tampouco interessa aos produtores. Ainda, o autor traça uma relação inversamente proporcional entre a velocidade e o pensamento, uma vez que quanto maior a velocidade exigida na fala, menor são as condições favoráveis ao pensamento. Nesse aspecto, o autor refere que:

E um dos problemas maiores levantados pela televisão é a questão das relações entre o pensamento e a velocidade. Pode-se pensar com velocidade? Será que a televisão, ao dar a palavra a pensadores que supostamente pensam em velocidade acelerada, não está condenada a ter apenas *fast-thinkers*, pensadores que pensam mais rápido que sua sombra...?

Com efeito, é preciso perguntar por que eles são capazes de responder a essas condições inteiramente particulares, por que conseguem pensar em condições nas quais ninguém mais pensa. A resposta é, ao que me parece, que eles pensam por “ideias feitas”. (BOURDIEU, 1997, p. 40).

Isso é fácil de se perceber, pois basta assistir a duas ou três entrevistas nestes mesmos moldes que se perceberá que além das perguntas serem quase similares, as respostas rumam a mesma direção, como se fossem padronizadas. Parece que cada pergunta já antecipa uma resposta correta, que já consta no

roteiro, facilitando o raciocínio do convidado que deverá apenas responder aquilo que dele é esperado para que a entrevista seja concluída com sucesso. Resumindo, constata-se que, basicamente, a resposta correta para a violência e a insegurança rumo para o endurecimento penal, limitação de garantias individuais, estigmatização de grupos sociais e etc.

Nesse contexto, conclui-se que a televisão é instrumento comunicacional que desempenha o papel primordial de difusão do discurso criminológico midiático. A forma como se instrumentaliza capta com facilidade a atenção do público e consegue influenciá-lo em um nível capaz de introduzir o sentimento coletivo de pânico, fomentando um processo que vislumbra, dentre outros aspectos, tornar a sociedade excludente por meio do medo.

2.2 A produção do pânico moral como instrumento voltado à criminologia midiática

Como já visto o discurso criminológico midiático produzido pelos empresários morais tem se concentrado em propagar o sentimento de medo e insegurança no seio da sociedade, criando uma realidade caótica de desordem e confusão. A televisão, a despeito de todos os outros meios de comunicação, tem manipulado com eficiência o corpo social, que de forma crescente vem dramatizando o problema da violência e reagindo de modo excludente em face daqueles que contemplam o estereótipo de inimigo, agravando o conflito e fomentando a polarização da sociedade entre os cidadãos de bens e os desviantes.

Ocorre que a condução do discurso dessa maneira constitui a condição necessária para a produção do pânico moral, ou *moral panic*, expressão cunhada pela primeira vez por Stanley Cohen no livro *Folk Devils and Moral Panics: Creation of Mods and Rockers*, datado de 1987. A princípio, o autor criou essa expressão a partir da análise dos episódios de confrontações e vandalismo entre dois grupos de jovens rivais (*Mods* e os *Rockers*), na Inglaterra, e as reações exageradas e conservadoras da mídia e da sociedade, conjugando num processo da gênese do pânico.

A partir dessa perspectiva, o pânico constitui um dos artifícios utilizados pela criminologia midiática para alcançar o objetivo de exclusão de seus inimigos – o *eles* já descrito anteriormente. Portanto, parte da criação de uma criminalidade

descontrolada e de uma sociedade de perigo, em que o caos generalizado é o ambiente propício para a produção desta sensação. Desse modo, o pânico moral consiste em uma condição ou reação de um grupo de pessoas baseada em uma falsa percepção ou percepção exagerada de algum comportamento cultural ou de grupo, que frequentemente provém de um pequeno grupo ou de uma sub cultura, representando perigo e ameaça para aos valores e interesses sociais.

Segundo ZAFFARONI, existem várias situações no qual pode-se produzir o pânico:

O Pânico moral se produz quando os meios ordinários, comuns, que fornecem a informação supostamente séria, dedicam muitos mais minutos de televisão, com a técnica que assinalamos ontem, ao homicídio do dia; quando mais jornais da mesma natureza dedicam muitos mais metro quadrados a isso, colocando a notícia sangrenta em destaque, quando os minutos de radiotelefonia objetiva e seus comentários aumenta consideravelmente, quando mais especialistas são entrevistados e mais gestos de resignada impotência ou pedido de reforma a lei são transmitidos pelos comunicadores, com voz cavernosa de escola de teatro (ZAFFARONI, 2012, p.327).

No entanto, deve ficar claro que essas variantes não guardam qualquer relação com a frequência real da violência criminal. Os índices de crimes cometidos não sofreram tamanha alteração da qual a mídia faz crer. O problema é que rotineiramente ela alimenta os seus espectadores com a notícia do crime do dia, salvo quando não existe algum que possa atingir em cheio a atenção do público, oportunidade em que apenas são reiterados aqueles ocorridos nos dias anteriores. Dessa forma perpetua-se no meio social o sentimento do pânico dado a ideia de que nunca será possível atingir a proteção de todos contra a violência.

Quando constatado por COHEN (1987), o fenômeno do pânico foi dividido em três etapas que se resumem, basicamente em: o inventário do problema, a significação do problema e remediação deste. Nesse sentido, MACHADO (2004, p. 61) esclarece que a primeira etapa envolve primordialmente a atuação da mídia, na medida em que *“constrói um conjunto de rumores e percepções públicas desorganizadas, constituindo um corpus interpretativo do problema”*. Isto se verifica quando os meios de comunicação exageram ou distorcem uma situação com a clara intenção de sensacionalizar o problema, que atualmente representa a insegurança.

Além disso, o fazem por meio da simbolização (utilização de imagens e discursos direcionados para os elementos que pretende estereotipar) e também pela predição (projeção no futuro de que aqueles prováveis rumores venham a se

concretizar). Nesta etapa, ainda se opera mais duas tarefas essenciais para a gênese do pânico moral que é:

[...] a constituição de um acontecimento como problema social e, por outro lado, a fixação de uma grelha interpretativa que estabelece o seu significado primário e parâmetros de interpretação, condicionando todas as notícias e interpretações subsequentes (notadamente pela atenção selectiva aos acontecimentos que se coadunam com as previsões ou interpretações iniciais (MACHADO, 2004, p. 61).

Por sua vez, a segunda etapa se percebe quando a atenção dos meios de comunicação, da política e da sociedade em geral se desloca do domínio fático para o domínio interpretativo, ou seja, para o problema em si mesmo e seus desdobramentos (MACHADO, 2004, p. 62). Essa significação corresponde a carga valorativa que os discursos midiáticos impõe ao problema, identificando os danos para além dos mais imediatos e a conexão com outros problemas sociais. Geralmente, o problema da violência e da insegurança pública é sempre exposto de forma alinhada a outros como a crise das autoridades (que supostamente deveriam atuar de forma mais rígida para contenção dos desviantes) e a crise das escolas e da família (como próprias responsáveis pela falha no processo de educação daqueles que se tornaram criminosos).

É nesta mesma etapa do processo que são identificados os elementos responsáveis pela desordem (eles) e as atitudes que devem ser adotadas para confrontá-los. Logo, cria-se a figura do que deve ser detestável e temível pela sociedade. Nesse aspecto, MACHADO (2004, p. 62) refere que *este clima emocional de expectativa e sensibilização em relação às pistas de problemas constitui um pano de fundo para que rumores ou comportamentos isolados ou irrelevantes possam ser sobrevalorizados e desencadear respostas de alarmismos.*

A propósito, recentemente foi lançada uma campanha pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) contraterroristas nas Olimpíadas de 2016 que demonstra claramente a operacionalização do pânico moral nesta etapa. Trata-se, especificamente, de cartazes, folders e cartilhas – compartilhados inclusive pelo meio eletrônico – que trazem consigo instruções de como identificar pessoas e atitudes suspeitas, retomando o paradigma lombrosiano. Dentre essas instruções duas merecem destaque pelo grau de subjetivismo que concede ao seu “avaliador”. A primeira esclarece que as pessoas suspeitas utilizam roupas, mochilas e bolsas

destoantes das circunstâncias e do clima, enquanto que a segunda instrução frisa que tais indivíduos agem de forma estranha e demonstram extremo nervosismo.

No entanto, é preciso salientar que identificar de fato uma ameaça não é assim tão simples. E na realidade, a situação colocada dessa forma apenas possibilita que um dado estereótipo seja estigmatizado e criminalizado com maior facilidade diante do juízo pessoal de qualquer um que lhe identifique como fora do padrão social. Portanto, é apenas mais uma técnica alarmista articulada pelo pânico moral que, operacionalizada pelo governo, abre uma brecha significativa para a redução das pessoas em esteriótipos e reflete uma perseguição lombrosiana do inimigo.

Por fim, a etapa da remediação do problema integra dois níveis distintos (sensibilização e a mobilização da cultura de controle social). O primeiro deles consiste, basicamente, na concentração da atenção do público para quaisquer eventuais sinais de ressurgimento do problema. Segundo MACHADO (2004, p. 64), esta é a fase mais aguda do pânico moral, uma vez que amplifica a desviância, de modo que até os comportamentos mais irrelevantes se tornam suspeitos. Isto faz crer que atualmente, a criminologia midiática esteja operando o pânico moral a todo vapor, devido a forma pela qual se criminaliza e persegue até mesmo o “eles por semelhança”.

Ainda, o nível de mobilização consiste em abordar o papel fundamental das agências de controle social e gestão do crime, seja a polícia, os tribunais e, inclusive, os empresários morais, uma vez que agem de forma interligada sob o pretexto de assegurar os interesses coletivos. Nesta etapa se verifica fundamental a difusão de uma crença de há possibilidade de resolução do problema, o que querer uma reorganização da estrutura normativa (seja pelo endurecimento das medidas repressivas ou extensão do rol de condutas reprimidas).

Portanto, analisado o ciclo de produção do pânico moral a partir da tese de COHEN (1987) é possível traçar alguns elementos que configuram suas principais características. Pelo exposto, conclui-se que o fenômeno do pânico depende da atuação particular da mídia e da política, que através da criação de um cenário de caos generalizado, apelam para o sentimental da população a fim de imbuir o sentimento de ameaça pela suposta ruptura da ordem social. É localizado no tempo e no espaço, tal qual a criminologia midiática, podendo alterar sua frequência de acordo com os interesses políticos.

Este fenômeno se reveste ainda de um caráter explosivo e intenso de preocupação pública, sentimento amplamente compartilhado que conecta com outras preocupações sob a forma de um denominador comum, identificado com a ajuda da mídia e da política como a única fonte de ameaça. Logo, o fenômeno do pânico propicia a hostilização de um grupo social identificado como inimigo da ordem e segurança pública, estabelecendo um processo de dicotomização e esteriotipagem.

Impede destacar que no pânico existe uma enorme desproporcionalidade entre as reações da mídia, das agências de controle social, da política e do público em geral frente a ameaça real e ameaça por ele criada. A consequência disso é a neutralização da função positiva do medo (ZAFFARONI, 2012, p. 317), visto que quando se elege um único elemento a fonte de todos os riscos enfrentados pela sociedade, considerando como o único objeto temível, o medo se torna anormal, posto que distorce a dimensão da sua temeridade.

Portanto, ZAFFARONI esclarece que:

Esse medo não adequado à magnitude do risco é patológico, pois sua medida não corresponde à temeridade do objeto. O mais grave é que, ao mesmo tempo, ignora ou oculta outros objetos temíveis, deixando de cumprir sua função normal de servir à sobrevivência.

Em outras palavras, manipula-se um sentimento necessário, para a sobrevivência, tornando-o inútil para esse fim, pois impede que cuide dos riscos vitais ocultados e o pânico moral se torna um convite à temeridade, posto que, quando não dou importância aos outros riscos, me comporto temerariamente frente a eles (ZAFFARONI, 2012, p.318).

Logo, percebe-se que o fenômeno do pânico moral tende a emergir em períodos de “crise social” e devido a sua articulação, de confronto simbólico entre o bem e o mal, redesenha uma forma de coesão que pode ser alcançada pela exclusão daquele objeto temível, aquele que preenche o estereótipo do representa o mal à sociedade. Atualmente, ele se tornou além de uma experiência, mas forma discursiva alinhada aos propósitos da criminologia midiática, sobretudo na criação de realidades e na dramatização de fenômenos sociais. Portanto, conclui-se que o pânico adota uma natureza essencialmente performativa que também integra a sistemática da criminologia midiática, operando de forma cooperativa.

2.3 A desidentificação com a advocacia

Outro desdobramento que se observa pela propagação desse discurso consiste na destruição simbólica da figura do advogado. Recentemente, tem se observado que a mesma indústria que fabrica a criminologia midiática e persegue “eles”, tem experimentado e alcançado com êxito a criminalização dos seus defensores. Assim, como se não bastasse persegui-los, sejam eles próprios ou seus semelhantes, parece que agora é também indispensável caçar aqueles que atuam em defesa deles.

É realmente notável como o fenômeno da criminologia midiática se expande cada vez mais e macula as mais diversas estruturas que sustentam a sociedade contemporânea. Pode parecer estranho dizer que a imprensa tem criminalizado a advocacia, visto que geralmente se associa a prática de criminalizar à criação e aplicação da lei da penal, o que sempre se reflete no processo de criminalização primária e secundária. Ocorre que a criminalização que incide sobre “eles” é diferente daquela que tem operado contra a advocacia, isto porque foge ao conceito estritamente penal.

Isso se explica porque no âmbito da criminologia cultural há uma releitura do conceito de criminalização que é ampliado para abranger também a criminalização de produtos culturais, tais como seus consumidores. Expressões culturais que não sigam o padrão social ou não cultivem os vetores da estética dominante são perseguidas e criminalizadas pelos meios de comunicação (KHALED JR, 2016). Novamente volta-se à lógica binária que divide a sociedade de tudo que lhe é estranho (incomum) e que, via de regra, deve ser objeto de persecução do poder punitivo.

Portanto, partindo dessa perspectiva pode-se afirmar que atualmente a imprensa tem conduzido intencionalmente discursos de desidentificação da figura do advogado com a sociedade. Esse processo de desidentificação parte do pressuposto de que o procurador “deles” não pode mais ser considerado um profissional confiável e comprometido com a justiça. Isto porque, *contratado por criminosos, ele também é de certo modo retratado como agente da criminalidade: conspira para que a “impunidade prevaleça”* (KHALED JR., 2016), obstaculizando a expediente e célere aplicação da justiça, ou seja, a imposição da pena.

Tudo indica que a imprensa cria uma cortina de fumaça sob a função do advogado de modo que a sociedade não consegue mais enxergar com clareza finalidade desta profissão. Ainda, o conceito de justiça é relativizado, posto que

somente obtido quando alcançada a condenação do sujeito acusado, inobstante o esforço da técnica. Isto fragiliza inclusive a própria condição de existência do contraditório na medida em que o acusado e a defesa passam a ser apenas figurantes dentro do processo penal, tolerados para não escancarar a inquisitorialidade subjacente ao sistema de justiça criminal.

CAPÍTULO 3 - AS REPERCURSÕES DA CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA NO ÂMBITO PROCESSUAL PENAL

É inevitável observar que o discurso criminológico midiático ultrapassou seus limites teóricos e igualmente seduziu todos aqueles envolvidos com as práticas processuais penais, sejam eles os advogados, defensores, delegados, juízes, promotores e etc. A sociedade contemporânea tem vivenciado um momento extremamente delicado no qual os discursos inflados pelos meios de comunicação foram capazes de relegar o papel do processo penal como garantia do indivíduo contra o poder punitivo do Estado, tornando-o verdadeiro palco de espetáculo.

No entanto, para compreender de fato o que tem ocorrido com o processo penal atualmente é preciso identificar, ao menos, o que supostamente deveria representar. A partir da perspectiva adotada por LOPES JR. e GLOECKNER (2014, p. 41), o processo penal pode ser compreendido através de duas dimensões: instrumental e funcional. O caráter instrumental do processo o torna o caminho indispensável para a aplicação da pena, logo visa impedir a aplicação desta sem o devido processo legal (limitação da atividade estatal). Por sua vez, a função constitucional é estar a serviço do processo democrático, garantindo a máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, os autores relevam que:

Resulta imprescindível visualizar o processo desde o seu exterior, para constatar que o sistema não tem valor em si, senão pelos objetivos que é chamado a cumprir (projeto democrático-constitucional). Entretanto, devemos ter cuidado na definição do alcance de suas metas, pois o processo penal não pode ser transformado em instrumento de “segurança pública”. (LOPES JR.; GLOECKNER, 2014, p. 42).

Ocorre que as práticas atuais tem demonstrado a transformação deste em instrumento de defesa social, sendo a maior consequência disso o risco à democracia e sobretudo aos direitos e garantias fundamentais esculpidos pela Constituição Federal. Isso se verifica, por exemplo, pelo uso abusivo das medidas cautelares sob a justificativa de garantia da ordem pública, que esconde na verdade uma obsessividade punitivista. Em suma, se percebe que em diversas situações pessoas são criminalizadas e preceitos fundamentais de proteção a pessoa humana

são violados sob o pretexto que garantir o interesse coletivo.

Somado a isso se observa que os meios de comunicação tem cobrado uma justiça criminal mais eficiente. Ocorre que essa eficiência parte de uma lógica de custo/benefício no qual, para as normais processuais serem mais eficientes, os custos precisam ser reduzidos e esses custos correspondem às garantias mínimas conferidas ao acusado, propondo um quase fim ao direito de defesa. Portanto, ao cobrar uma justiça eficiente a mídia não está fazendo outra coisa senão cobrando maior velocidade, cuja função é unicamente chegar a resposta estatal (punitiva) mais rápido (LOPES JR; ROSA, 2015). Logo, a consequência maior disso é o atropelamento de direitos e garantias fundamentais.

3.1 A pressão da grande mídia sobre a magistratura

Parte dessa situação ocorre porque os meios de comunicação introduzem discursos banais que confundem o respeito às garantias fundamentais com a impunidade. Além disso, promovem campanhas de ódio no sentido de que os direitos humanos deveriam aplicar-se apenas aos “humanos direitos”, fortalecendo novamente a lógica binária de um mundo composto por um “nós bons” e um “eles maus”. No entanto, em que pese tamanho seja o absurdo dessa afirmação, tem afetado demasiadamente a atividade jurisdicional, tornado muitos juízes cada vez mais punitivistas e discricionários apenas para manter a “imagem respeitável da magistratura”.

Na realidade, é possível dizer que ao longo dos anos foi criada uma cultura sob o espectro dos juízes que traduz a ideia de que juiz bom é aquele condena, que cumpre a missão (política) de manter a sociedade segura quando as demais instituições falharam. No entanto, é ridículo acreditar que todo o seu conhecimento e competência possam ser medidos pelo número de penas aplicadas, até porque não se pode transferir para o Judiciário a tarefa de corrigir ou buscar uma solução para todos os problemas sociais.

Aliás, uma série de autores já vem denunciando o perigo que se esconde por trás da crença de que o Judiciário é a entidade suprema que detém a capacidade de manter a sociedade em equilíbrio. Nesse aspecto, Ingeborg Maus (1989) sugere que quando o Judiciário avoca para si essa missão abre as portas para a discricionariedade. Segundo MAUS:

Quando a Justiça ascende ela própria à condição de mais alta instância moral da sociedade, passa a escapar de qualquer mecanismo de controle social - controle ao qual normalmente se deve subordinar toda instituição do Estado em uma forma de organização política democrática (MAUS, 1989, p. 187).

Essa é a razão pela qual o protagonismo judicial é tão perigoso. Porque torna o Poder Judiciário quase que ilimitado frente aos demais. Porque proporciona que o magistrado interfira no cenário legislativo e executivo, assumindo para si funções de cunho político. A maior consequência disso é que *a discricionariedade passe a ser a condição de possibilidade da decisão* (STREK, 2013, p.102), sendo que a decisão se torna um ato de vontade complexo, uma escolha dentro de inúmeras possibilidades.

No âmbito da justiça criminal, o discurso criminológico midiático criou um forte vínculo com a discricionariedade, arbitrariedade e inquisitorialidade. A sua intenção é propriamente de fomentar o ativismo judicial e a aplicação da pena, como fórmula exata capaz de trazer o equilíbrio social. No entanto, é necessário reconhecer que ao mesmo tempo em que alguns juízes se alinham ao discurso criminológico midiático – o que lhes garante a permanência em uma “zona segura” – outros se tornam alvo da mídia, isto pelo modo como conduzem a técnica processual.

Aparentemente aqueles que ainda cumprem com as regras do jogo, estejam elas estabelecidas na Constituição Federal ou no Código de Processo Penal, são os alvos prediletos dos meios de comunicação, que não medem esforços para rechaçar sua atuação, ressaltando uma incapacidade de cumprir com o “papel de manter a sociedade segura” – como se essa fosse sua função (ZAFFARONI, 2012, p. 315). Logo, se torna nítido porquê é muito mais fácil aderir ao discurso e adotar práticas punitivistas – às vezes sem embasamento legal e apenas para amenizar os ânimos da população – do que enfrentar as duras críticas dos meios de comunicação.

Dialoga-se novamente com outra lógica binária proposta pela criminologia midiática, na qual existem os bons juízes e os maus juízes, os juízes que condenam e os juízes que absolvem, sendo estes últimos um dos obstáculos na luta contra “eles” (ZAFFARONI, 2012, p. 315). Veja-se que essa lógica impõe que a função do juiz é política e não constitucional, chamando o judiciário ao protagonismo sob a percepção de inoperância ou ineficiência dos demais poderes no controle do crime.

Analisando toda essa sistemática é possível constatar que existe um mundo de expectativas que rodeia a atividade jurisdicional. São expectativas alimentadas pela sociedade, pela política, pelos meios de comunicação e, inclusive, pelos próprios tribunais. O juiz ao exercer o seu ofício o está fazendo a partir de um lugar de grande tensão, posto que apesar de exercer o poder, muitas vezes também está submetido a ele – o poder dos órgãos superiores, que esperam decisões em conformidade com a sua orientação; e o poder da pressão social, exercida pela mídia e pela população, veiculadora de uma cultura punitivista de combate ao inimigo (DA ROSA, KHALED JR, 2014, p. 38).

Não é demais ressaltar que o modelo da justiça célere e eficiente que é rotineiramente exigido pela imprensa na solução de crimes também está a serviço das expectativas. Aliás, quando o processo penal se propõe à celeridade está se dirigindo a atender um quadro indeterminado de expectativas, que se movem na esfera do desejo (MARTINS, 2013, p. 13). Geralmente, esse desejo é por justiça e pela punição do culpado, agregando ao conceito de justiça um novo significado, qual seja, de aplicação do poder punitivo.

Ocorre que quando o juiz assina esse compromisso pode estar relegando a possibilidade de construção do contraditório e, desde já, antecipando o resultado (punição) para atender aos desejos (expectativas) sociais e dos meios comunicacionais. O resultado é evidentemente desastroso:

Cria-se a expectativa cada vez maior de ação repressiva por parte da jurisdição penal – concebida segundo o signo do poder – que cada vez mais está a exigir dos juízes um papel que não é condizente com o que lhe reservam as regras do jogo, um papel que por sinal pode fazer da sentença a expressão de uma violência, tudo o que não se deseja em um Estado democrático de direito: motivo pelo qual é necessário lutar contra esses influxos que subvertem a possibilidade de contenção regrada do poder punitivo (KHALED JR, 2013, p. 448).

Infelizmente, a sentença acaba se tornando o *resultado complexo de um ilegítimo processo de fabricação coletiva* (uma resposta ao clamor do público, cuja agenda se dispõe a amenizar os sentimentos de insegurança e revolta da sociedade, na maioria das vezes provocados pelos próprios meios de comunicação). E isso somente é possível porque há espaços de subjetividade na atividade jurisdicional que favorece indevidamente a discricionariedade.

O correto é que a motivação da sentença surgisse como premissa da parte

dispositiva. No entanto, ela acaba se construindo depois, como justificção de uma vontade antecedente, já estabelecida por razões morais ou sentimentais (KHALED JR, 2013, p. 448). O mesmo ocorre com as provas que não levam a persuasão do juiz, mas servem como elementos justificantes da aplicação de uma vontade preestabelecida. Logo, os fins justificam os meios. A condução do processo de modo arbitrário, discricionário e inquisitorial justifica o fim a que ele se destina, de aplicação do poder punitivo.

A propósito, é partindo dessa premissa que as regras do jogo que demonstrem aptidão para reduzir o decisionismo do processo devem ser valorizadas e levadas a sério para evitar potenciais danos que dele poderão incorrer (KHALED JR, 2013, p. 452). Além disso, a magistratura precisa enfrentar a grande mídia em que o discurso punitivista é a nova agenda. É preciso vencer uma série de obstáculos que se sedimentaram ao longo dos anos na trajetória processual, dentre eles a íntima sensibilidade inquisitorial, a ideia de que a jurisdição é um poder incontestável, para que não se perpetue a ideia de um processo penal do inimigo. Igualmente é preciso vencer concepção do juiz como sujeito capaz de atingir a verdade, posto que a assunção dessa premissa induz a sua manutenção como protagonista no processo penal.

3.2 As consequências da espetacularização do processo sobre o acusado

Verdade seja dita. Hoje em dia, o indivíduo que tem a vida invadida pelas luzes dos refletores midiáticos tem seu convívio social arruinado de forma irreparável em questão de horas. Quando a mídia aponta o dedo para o “culpado” – o que faz indiscriminadamente – desencadeia uma série de consequências na vida daquele sujeito, às vezes inimagináveis. A pior delas, a princípio, é de que seja extremamente possível que seu processo *não seja nada além da simples confirmação de uma “verdade” originalmente produzida e veiculada como expressão da realidade por uma instrumentalidade que não demonstra nenhum pudor diante de direitos fundamentais alheios* (KHALED JR, 2016).

Isto porque a mídia tem o grande poder de formação da opinião pública que, por sua vez, provoca demasiadamente o poder judiciário para que uma resposta rápida seja dada, que, nessa linha, invoca para si a missão de amenizar os sentimentos de revolta e insegurança da sociedade contra a criminalidade e a

função política de controle do crime. Nesse pensar, a máxima do processo penal é invertida de modo que o acusado se torna culpado até que comprove o contrário.

No entanto, indispensável ressaltar que “comprovar o contrário” na maioria das vezes representa uma missão quase impossível e até mesmo um desgaste desnecessário da própria defesa visto que a convicção do juiz já está há muito consolidada. Veja-se, que “*a presunção de inocência como regra de tratamento e premissa do estado de não culpabilidade no processo penal é manipulada pelo viés de confirmação adotado pela ampla maioria dos magistrados*” (KHALED JR., 2014, p. 08), de modo as provas produzidas ao longo da instrução processual servem apenas para confirmar uma tese que já se havia cristalizado.

A formação de uma convicção preestabelecida e dimensionada pelos empresários morais precisa ser denunciada, visto que:

Um dos maiores perigos para quem julga reside no apego à primeira impressão e na construção, a partir dela, de premissas fundantes que condicionam toda a cadeia de produção de sentido no desenvolvimento do processo, valorizando apenas o que confirma a primeira hipótese, encobrindo a realidade e desprezando o conjunto probatório produzido nos autos (MARRAFON, 2014).

Neste cenário, inclusive, vale a pena repensar a condição do próprio contraditório, visto que o conceito geralmente é empregado tão somente com o significado de ouvir as alegações de ambas as partes, acusação e defesa. Veja-se, que a oitiva da defesa ocorre apenas para cumprir as formalidades do jogo processual. O juiz poderá ouvir a defesa e até mesmo permitir a produção de provas, no entanto, isso tudo apenas para não escancarar a condução discricionária da lógica processual e a flagrante perseguição ao inimigo (acusado).

Para tanto, basta que todos os atores apenas finjam que as regras dos jogos estão sendo seguidas para que a condenação possa ser legitimada. Neste drama processual, *juiz e Ministério Público tem os papéis principais, a Defesa é um figurante tolerado, o acusado é um bode expiatório de culpas coletivas e a mídia produz o espetáculo para o público* (SANTOS, 2015). Nesse aspecto, percebe-se que a acusação e o juiz tomam para si o papel principal no espetáculo que se torna o processo penal, ao passo que a mídia, na transformação do processo em notícia, corrói qualquer vestígio de dúvida que poderia pairar sobre a conduta do sujeito.

Portanto, se constrói uma esfera viciosa na qual o juiz se torna um

instrumento eficiente de repressão e imposição do poder punitivo e, infelizmente, o processo penal se torna uma figura simbólica dentro de um Estado de Direito totalmente fragilizado. Sem dúvida é necessário romper com essa bolha para que o contraditório não seja apenas um elemento representativo na justiça criminal brasileira, de modo que se busque uma efetiva participação de sujeitos *com paridade de armas, sem a existência de privilégios, estabelecendo-se comunicação entre os jogadores*. (DA ROSA; LOPES JR, 2015, p.12).

3.3 Necessidade de repensar as práticas atuais

As práticas processuais penais da atualidade estão evidentemente viciadas pela lógica inquisitorial de perseguição do inimigo ao qual a criminologia midiática propõe. Na realidade, é até mesmo ingênuo acreditar que em algum momento o processo penal tenha operado sob a fórmula exclusiva do sistema acusatório. Mesmo depois da promulgação da Constituição de 1988, que conferiu uma série de garantias processuais ao acusado, o processo penal permaneceu e permanece até hoje dialogando com um sistema inquisitorial velado.

Além disso, é possível constatar que rotineiramente os meios de comunicação em massa convidam o Poder Judiciário ao atropelamento de direitos e garantias fundamentais. E isto ocorre porque produzem a necessidade de uma resposta urgente contra a criminalidade, que somente pode ser alcançada pela aplicação do poder punitivo. E as consequências são as mais desastrosas:

A obsessão punitiva que domina o espetáculo da justiça penal, difundido em capítulos diários de entretenimento popular na mídia eletrônica e impressa, parece degradar a Justiça penal ao nível de mercadoria de consumo público — mas vendida ao preço da lesão dos direitos humanos e da corrosão da Democracia (DOS SANTOS, 2016).

Portanto, é vital repensar as práticas atuais para evitar ainda mais a fragilização do Estado Democrático de Direito. Acima de tudo, os limites democráticos precisam urgentemente ser recompostos, posto que a chamada ao “eficientismo” do processo penal é um convite à obsolescência aos direitos do acusado. A batalha a ser travada passa por três pontos cruciais.

O primeiro deles condiz com a necessidade das regras do jogo (devido processo legal) serem efetivamente respeitadas, mas antes disso, as regras que

estejam em conformidade com os valores esculpidos na carta constitucional (apud LOPES JR, p. 452). Talvez essa medida, mas não somente ela, seja capaz de atenuar a incidência de elementos externos como a pressão da opinião pública e da mídia na condução processual e na formação da convicção do juiz. Isto porque, em alguma medida, é capaz de condicionar o rumo da instrução processual, evitando que a vontade do magistrado se torne o cerne do espetáculo, posto que o respeito a forma é garantia contra a arbitrariedade (KHALED JR, 2013, p. 453).

Além disso, é necessário promover a independência do magistrado, visto que não pode se tornar refém das massas e nem tampouco tornar o processo penal um instrumento de contentamento da opinião pública. O processo penal constitui um dos elementos indispensáveis ao projeto democrático, pois limita a aplicação do poder punitivo. Logo, essa independência deve ser compreendida no sentido de desapego aos sujeitos externos – que não fazem parte da relação processual e por conta disso não deveriam influenciar na formação da convicção do juiz. A liberdade que se propõe é para que o juiz possa cumprir com as regras do jogo sem o receio de desagradar uma maioria.

Por outra via, isso visa impedir que o magistrado utilize o processo com a clara intenção de se autopromover perante a sociedade. A função do juiz é de cunho constitucional e não político. Dessa forma, como bem lembrou o próprio magistrado José Magno Linhares Moraes:

O julgador não pode hipervalorizar os outros sistemas sociais (político, econômico ou de comunicação de massa) em detrimento da estrutura do sistema jurídico. É absolutamente inaceitável submeter a legitimidade das decisões judiciais à lógica do consenso popular, como se os juízes fossem representantes do povo. A chamada politização do direito, na sua prática mais extrema, enfraquece o controle da atividade judicial e promove a temível tirania judicial. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-14/ainda-juizes-brasil-busca-legalidade-perdida>> Acesso em agosto de 2016.

Esse pensamento leva ao terceiro ponto que corresponde à necessidade de repensar o conceito de segurança. A lógica imposta pela criminologia midiática alarga esse conceito de modo que tanto a população quanto a magistratura, o Ministério Público, a polícia e os políticos passam a associar a palavra com a ideia de aplicação de poder punitivo. E no sentido inverso, a ausência de aplicação do poder punir corresponde a insegurança, que, por sua vez, representa a impunidade.

Com efeito, a segurança que diariamente se almeja não pode ser alcançada pura e simplesmente pela aplicação de uma pena a um sujeito singular. Esse discurso é reducionista e ardiloso. A questão é altamente complexa e demanda a atuação dos três poderes em diversas frentes. Os discursos produzidos nos espaços midiáticos confundem a população que infelizmente não sabe filtrar essas informações. Deve ser feito um esforço para que a sociedade compreenda que a solução para o problema da insegurança pública pode ser buscada em outros espaços que não exclusivamente penal e que viver em democracia é muito mais do que o voto direto, liberdade de expressão, poder ir e vir livremente. É poder garantir sem que isso represente a impunidade. É poder punir garantindo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o estudo realizado foi possível concluir que os meios de comunicação tem se apropriado do pensamento criminológico e tentando responder as questões que circunscrevem o crime e a criminalidade pela imposição de um discurso desapegado de qualquer teoria, no entanto, alimentado pela construção de uma rotina de senso comum que, baseado numa etiologia simplista, cria um esteriótipo de inimigo pautado em referenciais étnicos e raciais, com o objetivo de produzir uma política criminal altamente punitivista e excludente. A este fenômeno se deu o nome de criminologia midiática.

No entanto, é preciso ficar claro que esta criminologia não é recente apesar do que parece. Ela já se manifestou no seio da sociedade em outras oportunidades, mas adaptada as tendências de cada época. Atualmente, tem se manifestado pelos inúmeros programas jornalísticos e reportagens investigativas que rotineiramente informam a sociedade sobre cada crime cometido no país.

Como foi possível verificar, um dos objetivos deste fenômeno é de criar uma realidade paranoica onde a criminalidade seja compreendida como o único problema vivenciado pela população, incitando uma onda de medo e insegurança entre todos. Veja-se que isso somente é realizado porque no manuseio das informações os meios comunicacionais moldam os fatos de acordo com seus interesses, recortando somente o essencial para a formação do pânico moral.

Além disso, percebe-se que a criminologia midiática é altamente fomentadora de uma lógica binária. Primeiro ela divide a sociedade entre os sujeitos bons e os sujeitos maus. Estes últimos, por óbvio, são os criminosos, os desviantes. E como estabelece que, a priori, a onda de criminalidade é o problema principal que deve ser enfrentado para alcançar a segurança de todos, convida a população a focar todo o seu ódio sob esses sujeitos que são os responsáveis pelos sentimentos de medo e insegurança e pelas privações de uma série de direitos individuais. Logo, “eles” que representam o mal à sociedade são apontados pela imprensa como bodes expiatórios do poder punitivo.

Ao criar um corpo formado por “eles”, o discurso criminológico midiático estigmatiza por consequência algumas figuras da advocacia. São os procuradores e defensores destes sujeitos. Indivíduos que por atuarem na defesa dos acusados

devem ser vistos também como inimigos, posto que “atuam em favor da impunidade”. Nesse sentido, até mesmo a advocacia é criminalizada, passando a integrar, nessa lógica, o grupo que representa o mau.

Ainda, no âmbito processual, a magistratura passa a ser dividida entre os juízes bons e os juízes ruins. Como foi possível perceber, ao espetacularizar o processo penal, a mídia convida os juízes a extrapolar suas funções para atender a ideais coletivos, que representam na sua maioria uma sede de “justiça”, vingança, de retribuição do mal sofrido. Nesse cenário, aquele que assume o compromisso (político) e concede uma resposta (punitiva) capaz de amenizar os anseios do público pode ser considerado com um juiz bom, respeitável, ao passo que aquele que fica adstrito as regras do jogo e tem a mínima cautela de observar as garantias conferidas ao acusado sofre as vaias da mídia.

Percebe-se que os discursos criminológicos midiáticos tem uma grande facilidade em distorcer o significado das coisas. Eles se apropriam de expressões e dão a elas um novo contexto, como ocorre com a ideia de garantia que atualmente é sinônimo de impunidade. Nesse mesmo contexto, a própria ideia de segurança fica condicionada a ideia de aplicação do poder punitivo, como se somente pudesse ser alcançada pelo aprisionamento “deles”. Veja-se, que o raciocínio é baseado em uma realidade completamente simplista e simplória.

Portanto, conclui-se que este fenômeno é extremamente perigoso, uma vez que se propõe para fragilizar diversas estruturas que sustentam o Estado Democrático de Direito. Já afetou o cenário político, as agências policiais, a advocacia, a magistratura, dentre outras instituições. A sociedade é seu eixo principal, visto que consome e distribui entre si todo esse pensamento. Ele precisa ser contido, principalmente porque tem fomentado uma sociedade cada vez mais punitivista.

Dessa forma, verifica-se que este fenômeno deve ser contido imediatamente, posto que está fomentando o ódio e medo entre a população e, além disso, está desajustando a sistemática dos três poderes. Aliás, tudo indica que a sociedade precisa de mais educação, mais debates, mais conhecimento, a fim de que cada indivíduo construa seu próprio senso crítico, fugindo a vala comum da opinião pública, e conseqüentemente possa distinguir a informação da desinformação, podendo alimentar-se de uma diversidade de fontes sem digeri-las cegamente, evitando, assim, tornar-se massa de manobra dos poderes (interesses) dominantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS

ALVES, Paula Pereira Gonçalves. **As (In)consequências e reflexos do discurso midiático na política criminal.** Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-4.pdf>> Acessado em agosto de 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BIZOTTO, Alexandre. **A mão invisível do medo e o pensamento criminal libertário: as dificuldades do fortalecimento da crítica criminal libertária em face da exploração econômica do medo e seus vetores punitivistas.** Disponível em:

<[http://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/60/Tese_Alexandre_Bizotto_2015_encerrada_com_corre%C3%A7%C3%B5es_%20e_adapta%C3%A7oes_incorporadas%20\(1\).pdf](http://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/60/Tese_Alexandre_Bizotto_2015_encerrada_com_corre%C3%A7%C3%B5es_%20e_adapta%C3%A7oes_incorporadas%20(1).pdf)> Acessado em agosto de 2016.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão: seguido de a influência do jornalismo e os jogos olímpicos.** Trad. Maria Lucia Machado. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1997.

CARVALHO, Salo de. **O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: A decisiva contribuição do poder judiciário.** Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623 - 652, jul./dez. 2015. <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_encarceramento_seletivo_da_juventude_negra_brasileira_a_decisiva_contribuicao_do_poder_judiciario.pdf> Acessado em agosto de 2016.

CASARA, Rubens. **Na pós-democracia, os direitos e garantias fundamentais também são vistos como mercadorias.** Disponível em: <<http://justificando.com/2016/07/09/na-pos-democracia-os-direitos-e-garantias-fundamentais-tambem-sao-vistos-como-mercadorias/>> Acessado em agosto de 2016.

COHEN, Stanley. **Folk Devils and Moral Panics: The Creation of the Mods and the Rockers.** Oxford: Basil Blackwell, 1987.

DA ROSA, Alexandre Morais. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos.** 2ªed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2014.

DA ROSA, Alexandre Morais; KHALED JR, Salah H. **In dúvida pro reo: profanando o sistema penal.** Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2014.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo.** Tradução Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** Rio de Janeiro: Renavan, 2008.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; LOPES JR, Aury. **Investigação preliminar no processo penal**. 7ª ed. São Paulo:Saraiva, 2014.

GUARESCHI, Pedrinho A. **Sociologia crítica: alternativas de mudança**. Porto Alegre: Editora Mundo Jovem, 2009.

KHALED JR, Salah H. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. Salah H. **Ela, a grande mídia, vista por uma professor**. Disponível em: <<http://justificando.com/2016/03/04/ela-a-grande-midia-vista-por-um-professor/>> Acessado em agosto de 2016.

_____. Salah H. **A criminalização da advocacia no Brasil**. Disponível em: <<http://justificando.com/2016/02/12/a-criminalizacao-da-advocacia-no-brasil/>> Acessado em agosto de 2016.

LOPES JR, Aury. DA ROSA, Alexandre Moraes. **Processo penal no limite**. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

MACHADO, Carla. **Pânico Moral: para uma revisão do conceito**. Disponível em: <<http://www.interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/view/125>> Acessado em julho de 2016.

MARCON, Adelino; et al. **Sistema penal e poder punitivo: estudos em homenagem ao prof. Aury Lopes Jr**. Coord: Salah Khaled Jr. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

MARRAFON, Marco Aurélio. **Quadro mental paranoico não pode imperar na solução de casos jurídicos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jul-14/constituicao-poder-quadro-mental-paranoico-nao-imperar>>; Acessado em agosto de 2016.

MARTINS, Rui Cunha. **O ponto cego do direito: the brazilian Lessons**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____, Rui Cunha. **A hora dos cadáveres adiados: corrupção, expectativas e processo penal**. São Paulo: Atlas, 2013.

MAUS. Ingebord. **Superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”**. Disponível em: <<http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/JUDICI%C3%81RIO-COMO-SUPEREGO-DA-SOCIEDADE.pdf>> Acessado em julho de 2016.

RAMONET, Ignacio. **A Tirania da Comunicação**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2007.

RUBIM, Antonio Albino Canelas. **A contemporaneidade como idade mídia**. <<http://www.scielo.br/pdf/icse/v4n7/03.pdf>> Acessado em julho de 2016.

SALO DE CARVALHO. **O Encarceramento Seletivo da Juventude Negra Brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário.** Disponível em: <https://www.academia.edu/26548697/O_Encarceramento_Seletivo_da_Juventude_Negra_Brasileira_a_decisiva_contribui%C3%A7%C3%A3o_do_Poder_Judici%C3%A1rio> Acesso em junho de 2016.

SANTOS. Juarez Cirino dos. **A Justiça como espetáculo subverte a lógica do processo penal.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-05/juarez-santos-justica-espetaculo-subverte-logica-processo>> Acessado em julho de 2016.

SOHSTEN, Natália França Von. **Populismo penal no Brasil: o verdadeiro inimigo social que atua diretamente sobre o direito penal.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13214&revista_caderno=3>. Acesso em julho de 2015.

STRECK, LENIO LUIZ. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar.** Col. Saberes Críticos. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – teoria geral do direito penal.** 4a Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.